



Financial Action Task Force
on Money Laundering
**Grupo de Acção Financeira
sobre o Branqueamento de Capitais**
Groupe d'action financière
sur le blanchiment de capitaux

**Recomendações especiais
sobre o financiamento do terrorismo**

RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS DO GAFI SOBRE O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Reconhecendo a importância vital de tomar medidas para combater o financiamento do terrorismo, o GAFI acordou a adopção das seguintes Recomendações que, conjuntamente com as Quarenta Recomendações sobre o branqueamento de capitais estabelecem os princípios básicos para detectar, prevenir e eliminar o financiamento do terrorismo e dos actos terroristas.

I. Ratificação e aplicação dos instrumentos das Nações Unidas

Cada País deveria tomar imediatamente as medidas necessárias para ratificar e aplicar integralmente a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo de 1999.

Os países deveriam igualmente pôr em prática, de imediato, as resoluções das Nações Unidas relativas à prevenção e eliminação do financiamento de actos terroristas, particularmente a resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

II. Criminalização do financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais associado

Cada país deveria criminalizar o financiamento do terrorismo, de actos terroristas e de organizações terroristas. Os países deveriam assegurar-se de que tais infracções são consideradas como infracções subjacentes ao branqueamento de capitais.

III. Congelamento e perda de bens relacionados com o terrorismo

Cada país deveria pôr em prática medidas para congelar, sem demora, os fundos ou outros activos de terroristas, daqueles que financiem o terrorismo e de organizações terroristas, de acordo com as resoluções das Nações Unidas relativas à prevenção e eliminação do financiamento de actos terroristas.

Cada país deveria também adoptar e pôr em prática medidas, incluindo de carácter legislativo, que permitam às autoridades competentes a apreensão e a declaração de perda de bens que sejam provenientes do financiamento do terrorismo, de actos terroristas ou das organizações terroristas, para isso sejam utilizados ou que a isso se destinem.

IV. Comunicações de transacções suspeitas relativas ao terrorismo

Se as instituições financeiras, ou outras empresas ou entidades sujeitas às obrigações de prevenção de branqueamento de capitais, suspeitarem, ou tiverem motivos razoáveis para suspeitar, que fundos estão ligados, associados ou que podem ser utilizados para terrorismo, actos terroristas ou organizações terroristas, deveriam ser obrigadas a comunicar, de imediato, as suas suspeitas às autoridades competentes.

V. Cooperação internacional

Cada país deveria facultar aos outros países, com base num tratado, acordo, ou noutro instrumento de auxílio judiciário mútuo ou de troca de informações, a maior assistência possível em relação a investigações, inquéritos e procedimentos de natureza criminal, civil e administrativa, relativos ao financiamento do terrorismo, dos actos terroristas e das organizações terroristas.

Os países deveriam tomar igualmente todas as medidas possíveis para assegurar que não será concedido refúgio a indivíduos acusados de financiar o terrorismo, actos terroristas ou organizações terroristas e deveriam ter procedimentos em vigor para, se possível, extraditar tais indivíduos.

VI. Sistemas alternativos de remessa de fundos

Cada país deveria tomar as medidas para garantir que as pessoas singulares e colectivas, incluindo os seus agentes, que prestam serviços de transferência de dinheiro ou valores, incluindo as transferências através de redes ou sistemas informais, são autorizadas ou registadas e sujeitas a todas as recomendações do GAFI aplicáveis aos bancos e às instituições financeiras não bancárias. Cada país deveria assegurar-se que as pessoas singulares ou colectivas que prestem este serviço ilegalmente são passíveis de sanções administrativas, civis ou penais.

VII. Transferências electrónicas

Os países deveriam tomar medidas para exigir às instituições financeiras, incluindo àquelas que se dedicam à transferência de fundos, a inclusão de informação exacta e útil, relativa ao ordenante (nome, endereço, e número de conta), nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas; tais informações deveriam acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta ao longo de toda a cadeia de pagamentos.

Os países deveriam tomar medidas para garantir que as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, realizam uma vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de detecção de actividades suspeitas, das transferências de fundos que não contenham informação completa acerca do ordenante (nome, endereço e número de conta).

VIII. Organizações sem fins lucrativos

Os países deveriam rever a adequação das leis e regulamentações relativas a entidades que podem ser utilizadas para o financiamento do terrorismo. As organizações sem fins lucrativos são particularmente vulneráveis e os países deveriam assegurar-se de que as mesmas não possam ser utilizadas:

- (i) por organizações terroristas que se apresentem como entidades legítimas;
 - (ii) para explorar entidades legítimas como meio de financiamento do terrorismo, nomeadamente com o propósito de evitar medidas de congelamento de activos, e
 - (iii) para dissimular ou ocultar o desvio de fundos destinados a fins legais para organizações terroristas.
-